



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643403 - SP(2024/0179108-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COPPMET COMERCIO E PROTECAO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103
NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES - SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO TELES BARRETO - RJ234627

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Se as razões do agravo interno não impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, opera-se a violação do princípio da dialeticidade.

3. *"A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do*

autor da ação" (AgInt no AREsp n. 1.576.551/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643403 - SP(2024/0179108-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COPPMET COMERCIO E PROTECAO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103
NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES - SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO TELES BARRETO - RJ234627

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Se as razões do agravo interno não impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, opera-se a violação do princípio da dialeticidade.

3. *"A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do*

autor da ação" (AgInt no AREsp n. 1.576.551/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 640-648) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 632-636).

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de ofensa ao art. 550 do CPC, bem como alega "*equivoco na aplicação do Tema 908 do STJ*" (fl. 644) e a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 632-636):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante o Tema Repetitivo n. 908 e, no mais, o inadmitiu pela Súmula n. 83 do STJ (fls. 516-519).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 322-324):

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Conforme orientação sedimentada da Eg. Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que se passa a adotar: (a) "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta- corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (STJ-2ª Seção, REsp 1231027/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v. u, j. 12/12/2012, DJe 18/12/2012), pois, "para que se caracterize o interesse de agir da parte autora, exige-se que seja demonstrada a existência de dúvida sobre os lançamentos, com a indicação das operações duvidosas, não servindo, para isto, a mera alegação genérica de suspeita de cobranças abusivas nos últimos 20 (vinte) anos" (REsp 1266892/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira,

data da publicação 31/03/2015), impondo-se, em consequência, o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC/1973, por falta de interesse de agir, quando se constata que “o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, o que configura pedido genérico” (STJ-4ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 549.647/PR, rel. Min. Raul Araújo, v. u., j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014) ou não especifica “o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos” (AREsp 535768/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data da publicação: 08/04/2015) ou “aponta um período de tempo muito extenso, dentro do qual não foram especificadas quais as movimentações ou operações financeiras acerca das quais se busca esclarecimentos, nem se apresentou os motivos de sua pretensão” (AREsp 671457/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellize, data da publicação: 08/04/2015), ou está “voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência), [que] deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória” (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 423647/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v. u., j. 24/06/2014. DJe 01/08/2014); e (b) em relação a contrato de financiamento, no qual não houve a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, o autor é carecedor da ação de prestação de contas, porquanto ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, sendo certo, ainda, que a ação de prestação de contas não constitui a via processual adequada para se obter informações acerca dos encargos e condições previstos em contrato de financiamento bancário (AREsp 595706/MG, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 07/10/2015) - Como, no caso dos autos, (a) apesar de não haver formulação de pretensão revisional, mas tão somente de alegação de ilegalidade de lançamentos sob as denominações especificadas na inicial e no trabalho contábil anexo, (b) a parte autora não possui interesse processual, porquanto a inicial apresentada não atende os requisitos constantes deliberado no REsp 1231027/PR, pela Eg. Segunda Seção do STJ, e no IRDR 2121567-08-2016.8.26.0000, deste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que: (b.1) na inicial oferecida, a rigor, não contém delimitação de período, visto que o período objeto do pedido - no caso dos autos, entre 31/05/2017 a 12/02/2020 - é o exato período coincidente entre a data da abertura da conta corrente e a data da última movimentação verificada nos extratos de conta corrente juntados aos autos a fls. 42/98; e (b.2) a parte autora não também especifica as razões por que os lançamentos ou operações são tidos como duvidosos, sob diversas denominações indicadas na inicial, com relação às quais busca esclarecimentos, o que configura pedido genérico, inadmissível em ação de exigir de contas, nos termos da orientação adotada, sendo certo que a parte autora apenas e tão somente indica lançamentos, sem oferecer motivo consistente para impugná-los, limitando-se a uma presunção genérica de erro nos referidos lançamentos, e o trabalho juntado a fls. 24/98 unicamente colaciona diversos lançamentos, sem oferecer motivo de dúvida relevante e específica quanto aos mesmos, mas apenas e tão somente uma presunção genérica de erro e ausência de documentação justificativa, (c) sendo de rigor, o desprovimento do recurso, com observação de que fica alterado o dispositivo da r. sentença recorrida de julgamento (i) de improcedência da ação, e de extinção do processo, com base no art. 487, I, do CPC, para (ii) o de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015, por falta de interesse processual.

Recurso desprovido, com observação.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 342-378), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 550 do CPC, sustentando o atendimento aos requisitos para ajuizamento da ação de prestação de contas bem como a existência de interesse de agir para a propositura do feito.

No agravo (fls. 522-567), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 592-601.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de ação de exigir contas ajuizada por COPPMET COMÉRCIO E PROTEÇÃO DE METAIS LTDA. contra ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em suma, a necessidade de esclarecimentos acerca de lançamentos realizados em sua conta corrente.

O Tribunal de origem concluiu que a parte autora não possui interesse processual, porquanto a inicial limitou-se à apresentação de presunção genérica de erro em lançamentos ocorridos desde a data da abertura da conta corrente. A propósito (fls. 337-338, destaques no original):

[...] no caso dos autos, **(a)** apesar de não haver formulação de pretensão revisional, mas tão somente de alegação de ilegalidade de lançamentos sob as denominações especificadas na inicial e no trabalho contábil anexo, **(b)** a parte autora não possui interesse processual, porquanto a inicial apresentada não atende os requisitos constantes deliberado no REsp 1231027/PR, pela Eg. Segunda Seção do STJ, e no IRDR 2121567-08-2016.8.26.0000, deste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que: **(b.1)** na inicial oferecida, a rigor, não contém delimitação de período, visto que o período objeto do pedido - no caso dos autos, entre 31/05/2017 a 12/02/2020 - é o exato período coincidente entre a data da abertura da conta corrente e a data da última movimentação verificada nos extratos de conta corrente juntados aos autos a fls. 42/98; e **(b.2)** a parte autora não também especifica as razões por que os lançamentos ou operações são tidos como duvidosos, sob diversas denominações indicadas na inicial, com relação às quais busca esclarecimentos, o que configura pedido genérico, inadmissível em ação de exigir de contas, nos termos da orientação adotada, sendo certo que a parte autora apenas e tão somente indica lançamentos, sem oferecer motivo consistente para impugná-los, limitando-se a uma presunção genérica de erro nos referidos lançamentos, e o trabalho juntado a fls. 24/98 unicamente colaciona diversos lançamentos, sem oferecer motivo de dúvida relevante e específica quanto aos mesmos, mas apenas e tão somente uma presunção genérica de erro e ausência de documentação justificativa, **(c)** sendo de rigor, o desprovido do recurso, com observação de que fica alterado o dispositivo da r. sentença recorrida de julgamento **(i)** de improcedência da ação, e de extinção do processo, com base no art. 487, I, do CPC, para **(ii)** o de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015, por falta de interesse processual.

Quanto à necessidade de delimitação do período, especificação dos lançamentos e apresentação de motivos consistentes que justifiquem o ajuizamento da ação de prestação de contas, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula 259/STJ), deve o autor apontar o período determinado em que ocorreram os lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.204.718/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ART. 1.015, II). PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE (SÚMULA 259/STJ). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da Súmula 259/STJ, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas. Não se admite, contudo, a formulação de pedido genérico.

4. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

[...]

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.576.551/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação de prestação de contas "não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que

justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.340.955/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

Ademais, a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório, concluiu que COPPMET COMÉRCIO E PROTEÇÃO DE METAIS LTDA. não comprovou o interesse de agir no tocante ao pedido de prestação de contas formulado, com destaque para os seguintes fatos: (i) a *"inicial oferecida, a rigor, não contém delimitação de período, visto que o período objeto do pedido - no caso dos autos, entre 31/05/2017 a 12/02/2020 - é o exato período coincidente entre a data da abertura da conta corrente e a data da última movimentação verificada nos extratos de conta corrente juntados"*; e (ii) *"a parte autora apenas e tão somente indica lançamentos, sem oferecer motivo consistente para impugná-los, limitando-se a uma presunção genérica de erro nos referidos lançamentos"* (fl. 338, grifo no original).

Nesse contexto, inviável rever, na via especial, as premissas adotadas pela Justiça local que conduziram à conclusão pela existência de pedido genérico e ausência de interesse de agir.

Incidem no caso as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e atento ao que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC, não se conhece da alegação de que *"a decisão agravada incorre em equívoco ao aplicar de forma automática e ampliativa o Tema 908/STJ"* (fl. 644), porquanto referido tema repetitivo não foi objeto de aplicação pela decisão agravada.

O acórdão recorrido observa a orientação desta Corte Superior acerca da necessidade de delimitação do período, especificação dos lançamentos e apresentação de motivos consistentes que justifiquem o ajuizamento da ação de prestação de contas. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula 259/STJ), deve o autor apontar o período determinado em que ocorreram os lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

2. Agravo interno não provido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ART. 1.015, II). PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE (SÚMULA 259/STJ). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da Súmula 259/STJ, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas. Não se admite, contudo, a formulação de pedido genérico.

4. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

[...]

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.576.551/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação de prestação de contas "não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.340.955/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a parte ora agravante não comprovou o interesse de agir no tocante ao pedido de prestação de contas formulado, com destaque para os seguintes fatos: (i) a *"inicial oferecida, a rigor, não contém delimitação de período, visto que o período objeto do pedido - no caso dos autos, entre 31/05/2017 a 12/02/2020 - é o exato período coincidente entre a data da abertura da conta corrente e a data da última*

movimentação verificada nos extratos de conta corrente juntados"; e (ii) "a parte autora apenas e tão somente indica lançamentos, sem oferecer motivo consistente para impugná-los, limitando-se a uma presunção genérica de erro nos referidos lançamentos" (fl. 338, grifo no original).

Nesse contexto, afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da existência de pedido genérico e da ausência de interesse de agir encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.643.403 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0179108-0

Número de Origem:
10217024420218260003

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPPMET COMERCIO E PROTECAO DE METAIS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103

NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES - SP119757

WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO TELES BARRETO - RJ234627

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPPMET COMERCIO E PROTECAO DE METAIS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103

NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES - SP119757

WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO TELES BARRETO - RJ234627

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026